



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2022

Data de autuação
21/06/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

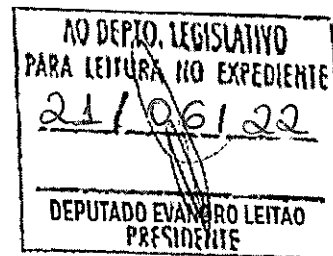
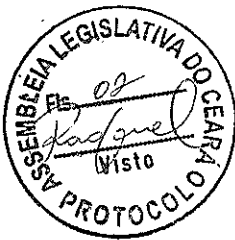
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.940 - CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8940 , DE 20 DE junho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste Projeto, objetiva-se instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (Susap/Ce), almejando garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final ao consumidor, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

A criação do referido Sistema faz-se necessária considerando a adesão do Estado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA) e a importância da observância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). Por meio dele, buscar-se-á promover o bem comum, a saúde pública e o fornecimento de produtos de origem animal de qualidade ao consumidor, com atenção e zelo ao estabelecimento agroindustrial artesanal e de pequeno porte.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DE DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cêla de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte – Susap/Ce, relativo aos serviços de inspeção municipais e de fiscalização sanitária, admitida sua vinculação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi, integrante do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – Suasa, nos termos da legislação federal específica.

Art. 2º O Susap/Ce objetiva garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária se fundamente em parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I – agroindústrias de pequeno porte: estabelecimentos de forma individual ou coletiva, dispendo de instalações mínimas e destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II – agroindústria de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial localizado na zona rural, com pequena escala de produção com meios de elaboração próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo de matéria-prima até o acabamento do produto e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmam identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III – Serviço de Inspeção Municipal – SIM – como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4º Constitui atribuição do Susap/Ce:

I – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

- II – traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte;
- III – produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;
- IV – realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;
- V – fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do CE;
- VI – conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAP/CE;
- VII – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;
- VIII – organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Ceará.

Art. 5º Para aderir ao Susap/Ce, os municípios deverão contar com Serviço de Inspeção Municipal – SIM – legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos órgãos competentes.

§ 1º Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM – com adesão ao Susap/Ce – poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito estadual.

§ 2º Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária no Estado, o órgão/entidade estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os serviços de inspeção municipais que tenham adesão ao Susap/Ce, bem como atuar de forma integrada, na forma de parcerias, às ações definidas no seu Conselho Gestor.

Art. 6º O Susap/Ce atuará articulado com o Sistema único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 7º O Susap/Ce contará com Conselho Gestor, coordenado pelo órgão/entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária no âmbito estadual, de caráter consultivo, com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias ao cumprimento das finalidades do Sistema.

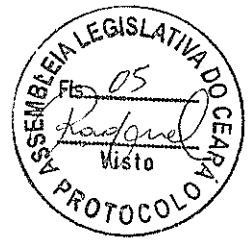
§ 1º O Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º O Conselho Gestor poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do Susap/Ce.

§ 3º Terá o Conselho Gestor regimento interno dispondo sua estrutura e funcionamento.

Art. 8º O Susap/Ce poderá emitir selo para identificação de produtos segundo regras estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

Art. 9º Para promover a saúde pública, o Estado poderá celebrar convênios com outros entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais, bem como promover ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no Susap/Ce.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2022 15:11:31	Data da assinatura:	22/06/2022 15:52:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/06/2022

LIDO NA 39ª (TRÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 1/2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o inciso IX ao Artigo 4º da Proposição
nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº
8.940/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso IX ao Artigo 4º da Proposição nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022:

“Art. 4º. (...)

IX – realizar orientações para a melhoria das instalações das agroindústrias artesanais e de pequeno porte existentes no Estado do Ceará”. (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, garantindo aos produtores agroindustriais artesanais e de pequeno porte do Estado do Ceará orientação para a melhoria e aprimoramento de suas instalações.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2 /2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o inciso X ao Artigo 4º da Proposição
nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº
8.940/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso X ao Artigo 4º da Proposição nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022:

“Art. 4º. (...)

X – realizar e estimular parcerias com os municípios para a instalação e melhoria dos abatedouros municipais”. (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, incluindo dentre as atribuições do SUSAP/CE a realização de parcerias com os municípios para a instalação e melhoria dos abatedouros municipais, garantindo efetividade à política de despreciação deste serviço tão necessário aos municípios do nosso Estado.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3 /2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o inciso XI ao Artigo 4º da Proposição nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso XI ao Artigo 4º da Proposição nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022:

“Art. 4º. (...)

XI – auxiliar as entidades e setores do governo do Estado que executam políticas públicas da agricultura familiar nos processos de instalação e funcionamento de agroindústrias artesanais e de pequeno porte.”. (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, incluindo dentre as atribuições do SUSAP/CE o fortalecimento de forma sustentável da agricultura familiar nos processos de instalação e funcionamento de agroindústrias artesanais e de pequeno porte no nosso Estado.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.


Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 4 /2022 à Proposição nº 92/2022

Modifica o inciso II do Artigo 4º da Proposição
nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº
8.940/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o inciso II do Artigo 4º da Proposição nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022:

“Art. 4º. (...)

II – traçar as diretrizes básicas da sanidade agroindustrial artesanal, de pequeno porte e dos locais de comercialização dos produtos de origem animal”. (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, garantindo que as diretrizes básicas da sanidade agroindustrial artesanal sejam observadas também nos locais de comercialização dos produtos de origem animal.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

EMENDA ADITIVA Nº 5 /2022

**ACRESCENTA O §4º AO ART. 7º DO PROJETO
DE LEI Nº 92/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8940/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

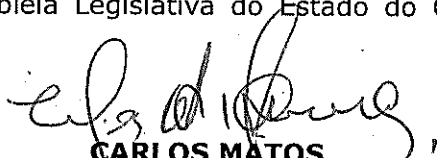
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica adicionado o §4º ao art. 7º do Projeto de Lei nº 92/2022, oriundo da Mensagem n. 8940/2022, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. [...]

§4º. Deverá ser assegurada a participação da Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), da Federação da Agricultura e Pecuária (FAEC), do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Ceará (SindLaticínios) e da Associação dos Criadores do Estado do Ceará (ACC) no Conselho Gestor do Susap/Ce. **(AC)**

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2022.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta, com o intuito de aprimorar a matéria, adequando-a à realidade e às peculiaridades do setor agroindustrial. Neste sentido, registra-se que o presente projeto deve assegurar a participação de entidades com atuação relevante no setor, indicando a Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE, a Federação da Agricultura e Pecuária - FAEC, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Ceará - SindLaticínios e a Associação dos Criadores do Estado do Ceará - ACC como instituições essenciais a comporem o Conselho Gestor do Susep/Ce.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 /2022

**ALTERA O INCISO II DO ART. 3º DO PROJETO
DE LEI Nº 92/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 8940/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 92/2022, oriundo da Mensagem n. 8940/2022, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

II - agroindústria de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial localizado no interior, com pequena escala de produção com meios de elaboração próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo de matéria-prima até o acabamento do produto. **(NR)**

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2022.

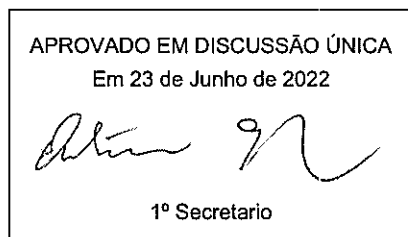
**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta, com o intuito de aprimorar a matéria, adequando-a à realidade e às peculiaridades do setor agroindustrial. Neste sentido, registra-se que o projeto deve abranger as agroindústrias de pequeno porte de processamento artesanal de todo o interior do Estado, não devendo se limitar às de zona rural. Também propomos a remoção da parte final da redação original, por entender que a exigência afasta do enquadramento diversas agroindústrias do ramo e que, na prática, se enquadram na denominação.

Requerimento Nº: 3164 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA;.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 91/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.939/2022 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual e revoga a Lei nº 17.637, de 06 de setembro de 2021;
- Mensagem nº 92/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.940/2022 – Autoria do Poder Executivo – Cria o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE) e dá outras providências;
- Mensagem nº 93/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.941/2022 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcelas para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável;
- Mensagem nº 94/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.942/2022 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a cessão de servidores da Secretaria da Saúde do Estado e da Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, para exercício na Fundação Regional de Saúde - Funsaúde;
- Mensagem nº 95/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.943/2022 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que prevê o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública estadual.

A mensagem nº 91/2022 tem o objetivo de reorganizar a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde para fortalecer suas práticas de gestão e prestar um melhor serviço para a população em geral;

Na mensagem nº 92/2022 o objetivo é instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE), com o objetivo de garantir a qualidade do produto final ao consumidor, bem como orientar e editar normas técnicas e instruções para condições sanitárias;



Requerimento Nº: 3164 / 2022

A mensagem nº 93/2022 visa autorizar a transferência de recursos financeiros para organizações da sociedade civil, para realização de ações específicas. Vale ressaltar que esse repasse é feito reiteradamente e anualmente para essas organizações;

Na mensagem nº 94/2022 o objetivo é possibilitar a cessão de servidores da Sesa e da Escola de Saúde Pública do Ceará para a Funsauê, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento da Funsauê, garantindo sua eficiência e bom atendimento à população cearense;

Quanto a mensagem nº 95/2022, esta tem o objetivo de alterar o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, no sentido de adequar seus procedimentos realizados durante o Curso de Formação nas Corporações Militares, uma vez que o Curso deixou de ser parte do concurso e integrou-se ao início da carreira, realizado após o ingresso.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3164 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 23.06.2022

Data Leitura do Expediente: 23.06.2022

Data Deliberação: 23.06.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/06/2022 12:45:29	Data da assinatura:	23/06/2022 12:45:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Emenda Aditiva nº 07/2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o parágrafo único ao artigo 4º da Proposição nº 92/22, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

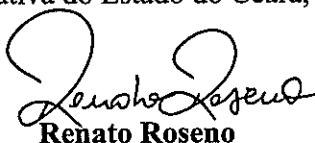
Artigo 1º – Adiciona o parágrafo único ao artigo 4º da Proposição nº 92/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)
(...)”

Parágrafo Único. Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte de processamento artesanal, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2022.



Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada possui como justificativa jurídica a adequação da Proposição nº 92/22 ao disposto na Instrução Normativa nº 16, de 23 de junho de 2015, que estabelece normas específicas de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal referente às agroindústrias de pequeno porte, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.



Deputado Estadual – PSOL/CE

Emenda Aditiva nº 08/2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o artigo 10 à Proposição nº 92/22,
renumerando os demais, na forma que indica.

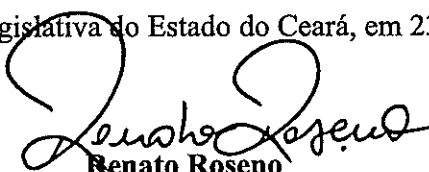
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o artigo 10 à Proposição nº 92/22, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Estado que apresentarem condições apropriadas ao consumo humano serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2022.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada possui como justificativa jurídica a adequação da Proposição nº 92/22 ao disposto na Lei Federal nº 7.889/89, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.



Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

Emenda Aditiva nº 09 /2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o §4º ao artigo 7º da Proposição nº 92/22, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §4º ao artigo 7º da Proposição nº 92/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...) (...)

§4º O Conselho Gestor do Susap/Ce garantirá à população acesso às informações relativas às atividades de inspeção e fiscalização, estabelecimentos e produtos, com registros atualizados e de forma compreensível.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2022.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada possui como justificativa jurídica a adequação da Proposição nº 92/22 ao disposto na Instrução Normativa nº 17, de 6 de março de 2020, que estabelece os procedimentos para reconhecimento da equivalência e adesão ao SISBI-POA, do SUASA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Emenda Aditiva nº 10/2022 à Proposição nº 92/2022

Adiciona o §3º ao artigo 5º da Proposição nº 92/22, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §3º ao artigo 5º da Proposição nº 92/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)
(...)

§3º Os Municípios poderão solicitar avaliação técnica ao órgão/entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária no âmbito estadual, em caráter de orientação, a fim de construir seus programas de trabalho, reunir a documentação necessária e adequar seus procedimentos, por meio de solicitação formal e anterior ao início do processo de adesão.”
(AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2022.



Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada possui como justificativa jurídica a adequação da Proposição nº 92/22 ao disposto na Instrução Normativa nº 17, de 6 de março de 2020, que estabelece os procedimentos para reconhecimento da equivalência e adesão ao SISBI-POA, do SUASA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2022.



Deputado Estadual – PSOL/CE

EMENDA MODIFICATIVA 11 AO PROJETO DE LEI 92/2022, ORIUNDO DA
MENSAGEM 8.940

ALTERA O §1º DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº
92/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.940.

Art. 1º - Altera o §1º do art. 7º do projeto de lei nº. 92/2022, oriundo da mensagem 8.940, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§1º O Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente, **da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e da Defensoria Pública do Estado.**

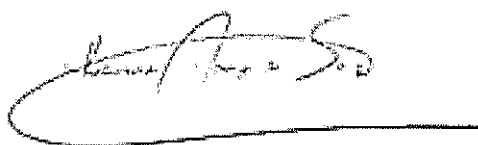
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dois órgãos incluídos por esta emenda representam, cada um à sua maneira, uma forma de proteção social. A Assembleia Legislativa, notadamente por meio de suas comissões técnicas permanentes, principalmente a Comissão de Agropecuária, possui respaldo e capacitação para acompanhar o Conselho Gestor do SUSAP/CE.

Ademais, a Defensoria Pública representa um dos órgãos mais importantes de defesa dos interesses da coletividade. Considerando-se que o Ceará possui uma ampla gama de agricultores, faz-se necessário que a GPS/CE acompanhe de perto os trabalhos deste Conselho, a fim de melhor executar os interesses sociais dos agricultores.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Araújo de Souza', with a long horizontal stroke extending to the right.

Leonardo Araújo de Souza
Deputado Estadual | MDB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.940 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/06/2022 16:16:05	Data da assinatura:	24/06/2022 16:16:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/06/2022

PARECER

Mensagem nº 8.940, de 20 de junho de 2022 – Poder Executivo

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Através desse projeto, objetiva-se instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial e de Pequeno Porte (Susap/Ce), almejando garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final ao consumidor, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

A criação do referido Sistema faz-se necessária considerando a adesão do Estado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA) e a importância da observância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). Por meio dele, buscar-se-á promover o bem comum, a saúde pública e o fornecimento de produtos de origem animal de qualidade ao consumidor, com atenção e zelo ao estabelecimento agroindustrial artesanal e de pequeno porte.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Em acréscimo à política pública de defesa agropecuária, a presente proposta de lei ordinária desponha com o desígnio de instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial e de Pequeno Porte, **ao escopo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária se fundamenta em parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando inclusive os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.**

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, vislumbra preservar a dignidade da pessoa humana, estatuiendo, como princípios, a garantia digna de condições de trabalho, a remuneração adequada, a garantia à educação, saúde, lazer, entre outros.

Merece referir, portanto, que o art. 6º da *Lex Fundamental* estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Para a área rural, a Constituição de 1988 elencou, em seu art. 187, os princípios que os trabalhadores, produtores, governo e demais agentes envolvidos devem seguir na formulação da **política agrícola** no País. Seu texto considera como bases para o desenvolvimento integrado das políticas públicas para o setor: crédito agropecuário, custeio, comercialização, incentivo à pesquisa e tecnologia, assistência técnica e extensão rural, seguro agrícola, cooperativismo e eletrificação, irrigação e habitação rurais. Observemos:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição.

Cumpre salientar, outrossim, que, em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados.

Oportuno considerar, ainda, que a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º **O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações **que traduzam**, de forma ordenada, **os princípios emanados da Constituição****, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo. (grifos inexistentes no original)

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Em alusão ao tema evidenciado na proposição, qual seja, *agropecuária*, tem-se como competência legislativa comum à todos os entes federativos fomentar a produção agropecuária, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar; (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, prevendo, também, dotação de recursos humanos e materiais (v. art. 5º), se encontra em conformidade com a exigência contida na Carta Magna e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos e pessoal** da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.940, de 20 de junho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	27/06/2022 10:34:07	Data da assinatura:	27/06/2022 10:34:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 23/06/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº ~~12~~ 12/2022 à Proposição nº 92/2022

Modifica o § 1º do Artigo 7º da Proposição nº
92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o § 1º do Artigo 7º da Proposição nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940/2022:

“Art. 7º. (...)

§1º O Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos e **entidades privadas sem fins lucrativos** ligados à produção agropecuária, à saúde pública, ao meio ambiente e ao consumo.”. (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, garantindo a ampla participação dos produtores, comerciantes e consumidores na elaboração das diretrizes e das instruções normativas necessárias ao cumprimento das finalidades do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte instituído pela Proposição.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual Tony Brito - PROS.

Emenda Aditiva nº 13 /2022 à Mensagem nº 8940/2022

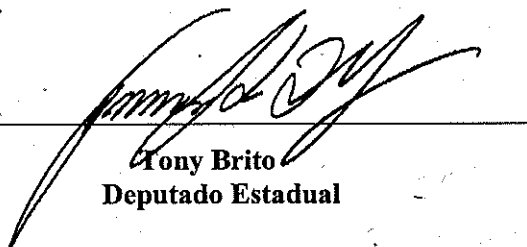
**ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
92/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º, ao art. 5º, do Projeto de Lei ordinária nº 92/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Os estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, não poderão receber a penalidade de multa, antes da penalidade de advertência;

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2022.



Tony Brito
Deputado Estadual



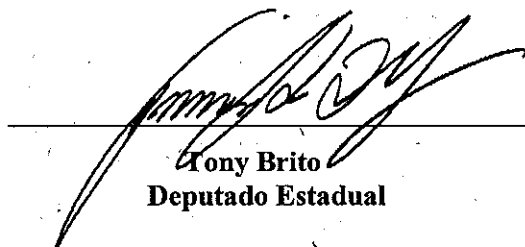
Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa garantir a finalidade fiscalizatória, com o condão educativo e não de cunho arrecadatório, permitindo que o estabelecimento que esteja em desacordo com alguma norma técnica, tenha a possibilidade de se adequar.

E assim, ficar dentro dos padrões estabelecido, sem um custo inicial, de multa, pois muitas vezes o proprietário sequer tem o conhecimento necessário, mas tem o interesse das benesses trazidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, como a exemplo de poder realizar comércio intermunicipal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 2022.



Tony Brito
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/07/2022 09:22:38	Data da assinatura:	05/07/2022 09:22:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.940, do Poder Executivo)

**CRIA O SISTEMA UNIFICADO
ESTADUAL DE SANIDADE
AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE
PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 92/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.940, proposta pelo Poder Executivo, que cria o Sistema Unificado Estadual de sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte (Susap/CE) e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através desse projeto, objetiva-se instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial e de Pequeno Porte (Susap/Ce), almejando garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final ao consumidor, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria o Sistema Unificado Estadual de sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte (Susap/CE) e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 92/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.940, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/07/2022 13:35:54	Data da assinatura:	05/07/2022 13:36:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/07/2022 15:07:00	Data da assinatura:	05/07/2022 15:07:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13

Regime de Urgência: Sim, 23/06/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2022 16:21:29	Data da assinatura:	13/07/2022 16:21:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/07/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2022 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.940, do Poder Executivo)

**CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE
SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E
DE PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 92/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.940, proposta pelo Poder Executivo, que cria o Sistema Unificado Estadual de sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte (Susap/CE) e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através desse projeto, objetiva-se instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial e de Pequeno Porte (Susap/Ce), almejando garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final ao consumidor, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de junho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria o Sistema Unificado Estadual de sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte (Susap/CE) e dá outras providências.

A matéria institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAP/CE), com o objetivo de garantir a qualidade do produto final ao consumidor, bem como orientar e editar normas técnicas e instruções para condições sanitárias. A criação desse Sistema se dá em razão da adesão do Estado do Ceará ao Sistema brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA) e em observância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. O Susap/Ce irá garantir que os produtos cheguem com qualidade ao consumidor final, que é a população em geral, fiscalizando a origem, manejo e demais procedimentos relativos a produtos de origem artesanal e de pequeno porte. Logo, a matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

As emendas de nº 03, 04 e 08, 09/2022 integram a mensagem, fortalecendo-a, de forma a fortificar o Sistema Unificado Estadual de sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte. Não identificamos óbices administrativos e orçamentários.

Em relação à emenda nº 01/2022, de autoria do Deputado Elmano Freitas, A modificação é necessária para retirar a inclusão de nova atribuição para o SUSAP/CE, tendo em vista ser uma atividade exclusiva da Administração Pública e, portanto, do Poder Executivo.

Art. 4º [...]

(...)

X – Incentivar orientações para a melhoria das instalações das agroindústrias artesanais e de pequeno porte existentes no Estado do Ceará.

No tocante à emenda nº 02/2022, também de mesma autoria, a modificação é necessária para retirar a inclusão de nova atribuição para o SUSAP/CE, tendo em vista ser uma atividade exclusiva da Administração Pública e, portanto, do Poder Executivo.

Art. 4º [...]

(...)

X – Estimular parcerias com os municípios para a instalação e melhoria dos abatedouros municipais.

Em relação a emenda nº 05/2022, de autoria do Deputado Carlos Matos, identificamos o seu mérito, entretanto, nesse caso, tendo em vista as atribuições do Conselho Gestor, que podem ter espaço econômico e financeiro, nosso parecer é que sejam colocados estes apenas ouvintes.

Art. 7º [...]

(...)

§4º A Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), da Federação da Agricultura e Pecuária (FAEC), do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Ceará (SindLaticínios), da Associação dos Criadores do Estado do Ceará (ACC) **e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará (Fecomércio), participarão, como convidados, nas reuniões** do Conselho Gestor do Susap/CE.

A emenda nº 06/2022 também de mesma autoria não possui correlação e consonância com a Mensagem, pois suprimir o texto implicaria excluir a atividade de processamento artesanal do conceito previsto no inciso, o que destoaria do propósito legal almejado.

A emenda nº 07/2022, de autoria do Deputado Carlos Matos, traz uma nova isenção, o que gera uma renúncia de receita sem qualquer indicação orçamentária ou de medida de compensação. Portanto, a emenda não está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à emenda nº 10/2022, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa possui consonância e atende ao interesse da Mensagem, entretanto, A modificação é necessária, pois a competência de consultoria é da EMATERCE, que por sua vez deverá integrar o SUSAP.

Art. 5º [...]

(...)

§3º Os municípios poderão solicitar avaliação técnica ao órgão/entidade **integrante do SUSAP de assistência técnica Agropecuária**, em caráter de orientação, a fim de construir seus programas de trabalho, reunir a documentação necessária e adequar seus procedimentos, por meio de solicitação formal e anterior ao início do processo de adesão.

Em relação à emenda nº 11/2022, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, nesse caso, tendo em vista as atribuições do Conselho Gestor, que podem ter espaço econômico e financeiro, nosso parecer é que sejam apenas ouvintes.

Art. 7º [...]

§1º o Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública, ao meio ambiente, **e, como convidados**, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e da Defensoria Pública do Estado.

No tocante a emenda nº 12/2022, no mesmo sentido da emenda anterior, tendo em vista as atribuições do Conselho Gestor, que podem ter espaço econômico e financeiro, nosso parecer é que sejam apenas ouvintes.

Art. 7º [...]

§1º o Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos e **como convidados**, de entidades privadas sem fins lucrativos ligados à produção agropecuária, à saúde pública, ao meio ambiente a ao consumo.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 92/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.940, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 03, 04, 08 E 09/2022** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**. Em relação às **EMENDAS Nº 01, 02, 05, 10, 11 E 12/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e às **EMENDAS Nº 06, 07 E 13/2022** apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/07/2022 11:20:52	Data da assinatura:	14/07/2022 11:20:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 28/06/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2022 11:04:13	Data da assinatura:	15/07/2022 11:04:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/07/2022 15:21:45	Data da assinatura:	18/07/2022 15:21:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 E 12/2022 À MENSAGEM Nº 92/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.940, do Poder Executivo)

**CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE
SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E
DE PEQUENO PORTE (SUSAP/CE) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12/2022 À MENSAGEM Nº 92/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.940, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria o Sistema Unificado Estadual de sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte (Susap/CE) e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12/2022, buscam garantir a eficiência e fortalecer a Mensagem, integrando-a. Ressaltamos que nas Comissões de Mérito, as emendas nº 01, 02, 05, 10, 11 e 12/2022 tiveram suas redações alteradas, devendo tais alterações serem observadas. Não vislumbramos quaisquer óbices legais e constitucionais as emendas em sua totalidade.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01, 02, 05, 10, 11 E 12/2022** à Mensagem nº 92/2022, oriunda da Mensagem nº 8.940, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/07/2022 12:46:25	Data da assinatura:	19/07/2022 12:46:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2022 09:09:21	Data da assinatura:	25/07/2022 21:04:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/07/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 29 DE JUNHO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E DOIS

CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE – SUSAP/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte – Susap/CE, relativo aos serviços de inspeção municipais e de fiscalização sanitária, admitida sua vinculação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisb, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, nos termos da legislação federal específica.

Art. 2.º O Susap/CE objetiva garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária se fundamente em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3.º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – agroindústrias de pequeno porte: estabelecimentos de forma individual ou coletiva, dispondo de instalações mínimas e destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II – agroindústria de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial localizado na zona rural, com pequena escala de produção com meios de elaboração próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo de matéria-prima até o acabamento do produto e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III – Serviço de Inspeção Municipal – SIM: aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4.º Constitui atribuição do Susap/CE:

I – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II – traçar as diretrizes básicas da sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte e dos locais de comercialização dos produtos de origem animal;

III – produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

IV – realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V – fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Ceará;

VI – conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no Susap /CE;

VII – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII – organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Ceará;

IX – incentivar orientações para a melhoria das instalações das agroindústrias artesanais e de pequeno porte existentes no Estado do Ceará;

X – estimular parcerias com os municípios para a instalação e melhoria dos abatedouros municipais;

XI – auxiliar as entidades e os setores do Governo do Estado que executam políticas públicas da agricultura familiar nos processos de instalação e funcionamento de agroindústrias artesanais e de pequeno porte.

Art. 5.º Para aderir ao Susap/Ce, os municípios deverão contar com Serviço de Inspeção Municipal – SIM – legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação dos órgãos competentes.

§ 1.º Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – com adesão ao Susap/CE – poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito estadual.

§ 2.º Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária no Estado, o órgão/a entidade estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os serviços de inspeção municipais que tenham adesão ao Susap/CE, bem como atuar, de forma integrada, na forma de parcerias, nas ações definidas no seu Conselho Gestor.

§ 3.º Os municípios poderão solicitar avaliação técnica ao órgão/ à entidade integrante do Susap de assistência técnica agropecuária, em caráter de orientação, a fim de construir seus programas de trabalho, reunir a documentação necessária e adequar seus procedimentos, por meio de solicitação formal e anterior ao início do processo de adesão.

Art. 6.º O Susap/CE atuará articulado com o Sistema Único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 7.º O Susap/CE contará com o Conselho Gestor, coordenado pelo órgão/pela entidade competente para inspeção e fiscalização sanitária no âmbito estadual, de caráter consultivo, com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias ao cumprimento das finalidades do Sistema.

§ 1.º O Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente e, como convidados, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a Defensoria Pública do Estado, as entidades privadas sem fins lucrativos e os órgãos públicos ligados ao consumo.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2.º O Conselho Gestor poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do Susap/CE.

§ 3.º Terá o Conselho Gestor regimento interno dispondo sobre sua estrutura e seu funcionamento.

§ 4.º A Associação dos Municípios do Estado do Ceará – Aprece, a Federação da Agricultura e Pecuária – FAEC, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Ceará – SindLaticínios, a Associação dos Criadores do Estado do Ceará – ACC e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – Fecomércio participarão como convidados nas reuniões do Conselho Gestor do Susap/CE.

§ 5.º O Conselho Gestor do Susap/CE garantirá à população acesso às informações relativas às atividades de inspeção e fiscalização, estabelecimentos e produtos, com registros atualizados e de forma compreensível.

Art. 8.º O Susap/CE poderá emitir selo para identificação de produtos segundo regras estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

Art. 9.º Para promover a saúde pública, o Estado poderá celebrar convênios com outros entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais bem como promover ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no Susap/CE.

Art. 10. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Estado que apresentarem condições apropriadas ao consumo humano serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 29 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de julho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº137 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.143, de 05 de julho de 2022.

CRIA O SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE – SUSAP/CE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Artesanal e de Pequeno Porte – Susap/CE, relativo aos serviços de inspeção municipais e de fiscalização sanitária, admitida sua vinculação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisb, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, nos termos da legislação federal específica.

Art. 2.º O Susap/CE objetiva garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária se fundamente em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, inclusive os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3.º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – agroindústrias de pequeno porte: estabelecimentos de forma individual ou coletiva, dispo de instalações mínimas e destinadas ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II – agroindústria de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial localizado na zona rural, com pequena escala de produção com meios de elaboração próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo de matéria-prima até o acabamento do produto e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III – Serviço de Inspeção Municipal – SIM: aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4.º Constitui atribuição do Susap/CE:

I – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II – traçar as diretrizes básicas da sanidade agroindustrial artesanal e de pequeno porte e dos locais de comercialização dos produtos de origem animal;

III – produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV – realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V – fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Ceará;

VI – conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no Susap/CE;

VII – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII – organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado do Ceará;

IX – incentivar orientações para a melhoria das instalações das agroindústrias artesanais e de pequeno porte existentes no Estado do Ceará;

X – estimular parcerias com os municípios para a instalação e melhoria dos abatedouros municipais;

XI – auxiliar as entidades e os setores do Governo do Estado que executam políticas públicas da agricultura familiar nos processos de instalação e funcionamento de agroindústrias artesanais e de pequeno porte.

Art. 5.º Para aderir ao Susap/CE, os municípios deverão contar com Serviço de Inspeção Municipal – SIM – legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação dos órgãos competentes.

§ 1.º Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – com adesão ao Susap/CE – poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito estadual.

§ 2.º Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária no Estado, o órgão/a entidade estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os serviços de inspeção municipais que tenham adesão ao Susap/CE, bem como atuar, de forma integrada, na forma de parcerias, nas ações definidas no seu Conselho Gestor.

§ 3.º Os municípios poderão solicitar avaliação técnica ao órgão/ entidade integrante do Susap de assistência técnica agropecuária, em caráter de orientação, a fim de construir seus programas de trabalho, reunir a documentação necessária e adequar seus procedimentos, por meio de solicitação formal e anterior ao início do processo de adesão.

Art. 6.º O Susap/CE atuará articulado com o Sistema Único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 7.º O Susap/CE contará com o Conselho Gestor, coordenado pelo órgão/pela entidade competente para inspeção e fiscalização sanitária no âmbito estadual, de caráter consultivo, com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias ao cumprimento das finalidades do Sistema.

§ 1.º O Conselho Gestor terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente e, como convidados, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a Defensoria Pública do Estado, as entidades privadas sem fins lucrativos e os órgãos públicos ligados ao consumo.

§ 2.º O Conselho Gestor poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do Susap/CE.

§ 3.º Terá o Conselho Gestor regimento interno dispo de sua estrutura e seu funcionamento.

§ 4.º A Associação dos Municípios do Estado do Ceará – Aprece, a Federação da Agricultura e Pecuária – FAEC, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Ceará – SindLaticínios, a Associação dos Criadores do Estado do Ceará – ACC e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará – Fecomércio participarão como convidados nas reuniões do Conselho Gestor do Susap/CE.

§ 5.º O Conselho Gestor do Susap/CE garantirá à população acesso às informações relativas às atividades de inspeção e fiscalização, estabelecimentos e produtos, com registros atualizados e de forma compreensiva.

Art. 8.º O Susap/CE poderá emitir selo para identificação de produtos segundo regras estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.

Art. 9.º Para promover a saúde pública, o Estado poderá celebrar convênios com outros entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais bem como promover ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no Susap/CE.

Art. 10. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Estado que apresentarem condições apropriadas ao consumo humano serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **